



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 017.00276348/2024-27

INTERESSADO: DDPE - Departamento de Despesa de Pessoal do Estado

PARECER: NDP n.º 178/2024

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança do QGCFC instituído pela Lei Complementar n.º 1.395/2023. Opção pela remuneração do cargo, emprego público ou função-atividade de origem, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o cargo em comissão. Dúvida quanto ao pagamento do Prêmio de Incentivo – PIQ, do Prêmio de Desempenho Individual, e do Prêmio de Incentivo à Qualidade, dentre outros. Vedação de incidência sobre a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o cargo em comissão. Artigos 15 e 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 1.395/2023. Não aplicação da orientação contida no Parecer PA-3 n.º 55/2001. Situação fática e jurídica distinta. Pelo retorno dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, quanto ao pagamento do Prêmio de Incentivo – PIQ, instituído pela Lei Complementar n.º 804, de 21 de dezembro de 1995, do Prêmio de Desempenho Individual, instituído pela Lei Complementar n.º 1.158, de 02 de dezembro de 2011, e do Prêmio de Incentivo à Qualidade, instituído pela Lei Complementar n.º 907, de 21 de dezembro de 2011, aos servidores titulares de cargo efetivo que optarem pelos vencimentos do cargo de origem nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n.º 1.395, de 22 de dezembro de 2023, tendo em vista a orientação contida no Parecer PA-3 n.º 55/2001 (0048875615).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. Diante da manifestação do DDPE, a Unidade Central de Recursos Humanos, através da Informação UCRH nº 1.121/2024 (0049482589), apresentou os seguintes questionamentos para análise deste Núcleo especializado:

- 1 - A orientação do Parecer PA-3 nº 55/2001 **continua** válida e pode ser aplicada para os servidores efetivos, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente **nomeados** em comissão pela LC 1.395/2023 que optem pelos vencimentos do cargo de origem?
- 2 - A orientação do Parecer PA-3 nº 55/2001 **se válida**, pode ser aplicada para os servidores efetivos, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente **designados em função** da LC 1.395/2023 que obrigatoriamente percebem pelos vencimentos do cargo de origem?
- 3 - Se a orientação normativa **NÃO** for válida, o servidor efetivo nomeado em comissão ou designado, com opção de vencimentos pelo cargo de origem poderá continuar tendo direito a concessão de ATS/Sexta-parte e Prêmio?
- 4 - Caso a resposta a questão anterior seja positiva, em relação ao prêmio, à avaliação de desempenho individual, requisito necessário para o recebimento do prêmio poderá ser efetivada no cargo de exercício, porém, com valor correspondente ao cargo de origem, ante a opção de vencimentos.

3. Assim, por despacho do Coordenador da Unidade Central de Recursos Humanos (0049518886), os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório. Passo a opinar com a urgência solicitada.

4. Com efeito, de acordo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, “os ocupantes dos cargos em comissão do QGCFC serão retribuídos por subsídio, em parcela única, na forma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

5. Para os servidores titulares de cargo efetivo, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente, da Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, nomeados para os cargos em comissão do QGCFC, foi possibilitada a opção pela remuneração do cargo, emprego público ou função-atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsídio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável¹.

6. No caso de servidor designado para o exercício de função de confiança, a lei estabelece a percepção da remuneração do respectivo cargo efetivo, emprego permanente ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança².

7. De acordo com o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, “na forma de remuneração por subsídio a que se referem o artigo 11 e o inciso I do artigo 12 desta lei complementar, fica vedada a percepção de gratificações, abonos, prêmios, "pro labore", adicionais, inclusive os previstos na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, nos termos do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, com exceção das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 desta lei complementar”.

8. Por sua vez, o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, prevê que, na composição da remuneração prevista no inciso II do artigo 12 dessa lei complementar (opção pela remuneração do cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem acrescido de 60%), o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, quando devidos, e demais vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor em decorrência do cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem, não incidirão sobre o valor referente ao acréscimo de 60%

¹ Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 1.395/2023.

² Artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 1.395/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

(sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão ou sobre o valor da retribuição correspondente à função de confiança.

9. Ainda, o artigo 16 da referida lei complementar dispõe que o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão, bem como a retribuição pelo exercício da função de confiança, acrescidos à remuneração do cargo efetivo, do emprego público permanente ou da função-atividade na forma estabelecida pelo inciso II e §§ 2º e 3º do artigo 12 dessa lei complementar, (i) não integra os vencimentos ou salários de origem; (ii) não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de quaisquer adicionais ou vantagens pecuniárias, com exceção daquelas previstas no artigo 14 dessa lei complementar; e (iii) não será computado na base de cálculo de contribuição social devida pelos titulares de cargo efetivo, não se aplicando o previsto no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007.

10. Cumpre observar que o Parecer PA-3 nº 55/2001 tratou de caso de servidora titular de cargo efetivo, da Secretaria da Administração Penitenciária nomeada para o exercício de cargo em comissão junto à Secretaria da Fazenda, que optou pelos vencimentos do cargo efetivo. Naquela hipótese analisada, o questionamento dizia respeito à possibilidade de percepção pela servidora, do Prêmio de Incentivo à Qualidade – PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, aos servidores em exercício na Secretaria da Fazenda, em razão da sua opção pelos vencimentos da origem.

11. O Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria da Procuradoria Administrativa ao propor a aprovação parcial do referido parecer, concluiu que:

“Partindo-se desses pressupostos, não infirmados pela origem, a interessada, a partir de certo momento, deixou de exercer as funções de seu cargo efetivo e passou a desempenhar as de auditor, operando-se, destarte, alteração de sua classe funcional, ainda que transitoriamente. Por exercê-la no âmbito da Secretaria da Fazenda, reputa-se satisfeita a outra condição estabelecida para a atribuição do prêmio. Dessa forma, parece-me que a interessada, atualmente pertencente à classe de auditor, por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

força de ter sido nomeada, em comissão, para o exercício das respectivas funções e atua em unidade da referida Secretaria.

A opção pelo vencimento do cargo efetivo de que é titular, que lhe é assegurada pelo art. 8º, da Lei Complementar 209/79, não a priva do direito à percepção do prêmio de produtividade instituído pela Lei Complementar 804/95. Não há vedação expressa e não vislumbro incompatibilidade implícita entre a opção legalmente exercida e a vantagem instituída, até porque esta deriva de “avaliação do resultado das atividades do servidor” (LC 804/95, art. 4º). Destarte, deixo de endossar, nessa parte, o parecer.

Com ele comungo, todavia, no que tange ao cálculo do prêmio. Como este é “atribuído com base na **avaliação do resultado das atividades do servidor**”, a qual deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do art. 4º, da Lei Complementar 804/95, não pode ser calculado com base no cargo efetivo de que ela é titular, **mas que não exerce no momento**, razão pela qual não é considerado na avaliação determinante de sua atribuição. Dessa forma, acompanhando, nessa parte, o parecer, o prêmio deve ser calculado e atribuído em razão do cargo efetivamente exercido pela interessada na Secretaria da Fazenda” (destaques do original).

12. Verifica-se que, no caso analisado pelo referido parecer, a servidora não fazia jus ao recebimento do Prêmio de Incentivo, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, no seu cargo efetivo, já que o exercia na Secretaria da Administração Penitenciária, Pasta não abrangida pela norma. No entanto, concluiu-se pela possibilidade de pagamento do Prêmio de Incentivo à servidora, pois ao passar a ocupar cargo em comissão junto à Secretaria da Fazenda, preencheu os requisitos legais para a percepção do benefício em tela, inexistindo vedação legal para o pagamento do Prêmio de Incentivo aos servidores que, nomeados para o exercício de cargo em comissão na Pasta da Fazenda, abrangida pela norma, optassem pelos vencimentos do cargo de origem.

13. Com relação aos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão do QGCFC instituído pela Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, que optarem pela percepção da remuneração do cargo de origem, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, importante ressaltar que, caso o servidor faça jus a prêmios, como por exemplo o Prêmio de Incentivo – PIQ instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Desempenho Individual instituído pela Lei Complementar nº 1.158, de 02 de dezembro de 2011, ou o Prêmio de Incentivo à Qualidade instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2011, no cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem, tal pagamento poderá, em tese, ser mantido de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

acordo com a remuneração do cargo de origem e desde que prevista a possibilidade de permanência desse pagamento na legislação de instituição da vantagem³.

14. Note-se que de acordo com o artigo 15 e o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, há vedação expressa de que a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado para o subsídio do cargo em comissão ocupado seja utilizada na base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária paga ao servidor.

15. Oportuno destacar que a orientação contida no Parecer PA-3 nº 55/2001 não se aplica às nomeações ocorridas para os cargos pertencentes ao QGCFC, instituído pela Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, já que o referido parecer analisou questão submetida a sistemática legislativa diversa da prevista na referida lei complementar, em que não se vislumbrava incompatibilidade implícita entre a opção legalmente exercida e a vantagem instituída, tampouco havia vedação expressa de pagamento como indicado no item 14 deste opinativo.

16. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer, passa-se aos questionamentos da Unidade Central de Recursos Humanos:

*(i) A orientação do Parecer PA-3 nº 55/2001 **continua** válida e pode ser aplicada para os servidores efetivos, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente **nomeados** em comissão pela LC 1.395/2023 que optem pelos vencimentos do cargo de origem?*

A orientação contida no Parecer PA-3 nº 55/2001 não se aplica aos servidores efetivos, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente nomeados em comissão pela Lei Complementar nº 1.395/2023, que optarem

³ Deverá ser observada a legislação de instituição de vantagem a fim de se verificar a viabilidade de manutenção do pagamento nos casos de nomeação para cargo em comissão ou designação para o exercício de função de confiança.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

pelos vencimentos do cargo de origem, já que analisou situação fática distinta e submetida à legislação diversa.

- (ii) *A orientação do Parecer PA-3 n° 55/2001 se válida, pode ser aplicada para os servidores efetivos, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente designados em função da LC 1.395/2023 que obrigatoriamente percebem pelos vencimentos do cargo de origem?*

Embora válida, não se aplica aos servidores efetivos, ocupantes de função atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente designados em função de confiança prevista na LC 1.395/2023, nos termos da resposta anterior.

- (iii) *Se a orientação normativa NÃO for válida, o servidor efetivo nomeado em comissão ou designado, com opção de vencimentos pelo cargo de origem poderá continuar tendo direito a concessão de ATS/Sexta-parte e Prêmio?*

O servidor efetivo nomeado em comissão ou designado para o exercício de função de confiança, com opção de vencimentos, conservará o direito ao adicional por tempo de serviço, sexta-parte e prêmio, se devidos, sempre observada a legislação de instituição da respectiva vantagem. No entanto, de acordo com o artigo 15 da Lei Complementar n° 1.395, de 22 de dezembro de 2023, tais vantagens não incidirão sobre o valor referente ao acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão ou sobre o valor da retribuição correspondente à função de confiança. Ademais dispõe o inciso II do artigo 16 da mesma norma que o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão, bem como a retribuição pelo exercício da função de confiança, acrescidos à remuneração do cargo efetivo, do emprego público permanente ou da função-atividade na forma estabelecida pelo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

inciso II e §§ 2º e 3º do artigo 12 dessa lei complementar não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de quaisquer adicionais ou vantagens pecuniárias, com exceção daquelas previstas no artigo 14 da aludida lei complementar.

(iv) Caso a resposta a questão anterior seja positiva, em relação ao prêmio, à avaliação de desempenho individual, requisito necessário para o recebimento do prêmio poderá ser efetivada no cargo de exercício, porém, com valor correspondente ao cargo de origem, ante a opção de vencimentos.

Cumpre observar que ao realizar a opção pelos vencimentos da origem o servidor terá ciência dos vencimentos e vantagens a que terá direito e, ante a vedação constante nos artigos 15 e 16, inciso II, da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, inviável o cálculo do prêmio com base na retribuição do cargo em comissão ou função de confiança. A avaliação de desempenho individual deverá observar as regras constantes na legislação específica de cada prêmio.

17. Ante o exposto, proponho o retorno dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos, para as providências cabíveis.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

Elisangela da Libração

Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 017.00276348/2024-27

INTERESSADO: DDPE - Departamento de Despesa de Pessoal do Estado

ASSUNTO: Consulta UCRH

PARECER: NDP nº 178/2024

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

Marina de Lima Lopes
Procuradora do Estado